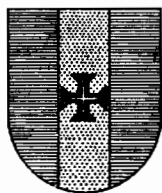


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Serie — Número 104

Terça-feira, 4 de Julho de 1989

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 943/89:

Concede um subsídio ao Clube Sports Madeira, no montante de 5 000 000\$.

Resolução n.º 944/89:

Aprova as adaptações ao Anexo do Despacho A-293/88-XI, de 31 de Dezembro, que define os procedimentos a adaptar pelo SAPMEI para a avaliação da relevância industrial.

Resolução n.º 945/89:

Nomeia o Dr. José Jorge Santos Figueira Faria como representante do Governo da Comissão de Seleção a que alude o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro.

Resolução n.º 946/89:

Adjudica a celebração do projecto do Terminal Marítimo da Zona Franca do Caniçal à PLW — Consórcio Planege e WW.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E EMPREGO

Portaria n.º 81/89:

Cria os cursos de educação de base de adultos de nível correspondente e equivalente ao 1.º ciclo do ensino básico.

Portaria n.º 82/89:

Define as regras do preenchimento de alguns lugares existentes nas escolas do ensino preparatório e secundário.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 943/89

Considerando a projecção que o Rally Vinho da Madeira atingiu, nomeadamente com a sua inclusão no Campeonato da Europa de Rallyes com o coeficiente máximo (20) o que constitui a maior manifestação Desportiva, e um veículo im-

portantíssimo da promoção e divulgação turística da Madeira em todo o Mundo;

Considerando que é necessário preparar a próxima Edição da Prova;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Junho de 1989, resolveu atribuir um subsídio ao Clube Sports da Madeira, destinado à organização da Edição 1989 do Rally Vinho Madeira, no montante de 5 000 000\$00.

Este subsídio tem cabimento na Vice-Presidência do Governo e Coordenação Económica 03, Capítulo 01, Divisão 00, Código 41.00, n.º 1.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 944/89

O despacho A-293/88-XI, de trinta e um de Dezembro, dos Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia, previsto no n.º 2, do art.º 10.º, da Portaria n.º 839/88, de 31 de Dezembro, que aprova o regulamento do Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), criado pelo Decreto-Lei n.º 483-B, de 28 de Dezembro, veio definir os princípios de política industrial, bem como os critérios para quantificação dos valores percentuais da relevância industrial.

Para aferição da relevância industrial dos projectos a realizar na Região, importa adaptar à mesma a aplicação dos critérios definidos no anterior Despacho, por forma a traduzirem as prioridades da política industrial e de desenvolvimento da Região.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Junho de 1989, ao abrigo do art.º 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/89/M, de 6 de Junho, resolveu:

Aprovar as adaptações ao Anexo, do Despacho A-293/88-XI, de 31 de Dezembro, que define

os procedimentos a adoptar pelo SAPMEI para a avaliação da relevância industrial.

O referido Anexo é constituído por 9 folhas dactilografadas, que ficarão arquivadas na Secretaria-Geral da Presidência, em processo próprio, e cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido.

Será publicado no Jornal Oficial conjuntamente com a Resolução acabada de transcrever.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

ANEXO

Metodologia para o cálculo do incentivo relativo à componente ligada à política industrial, prevista no art. 4.º do Dec.-Lei 483-B/88 de 28 de Dezembro

O montante de incentivo previsto no Dec.-Lei 483-B/88 e na Port. 839/88 (SIBR) será obtido pela aplicação de uma percentagem sobre a totalidade das aplicações relevantes do projecto. Esta percentagem, tal como referido naqueles diplomas, é função da relevância industrial do projecto.

A relevância industrial do projecto será avaliada pela aplicação de vários parâmetros definidos no número seguinte, variando o total das respectivas pontuações entre 0 e 100.

1 — Pontuação Final (Pf)

A pontuação final variará entre 0 e 40 e será obtida pela soma ponderada das pontuações parcelares aferidas pelos seguintes parâmetros de medida (Pm), afectados pelos seguintes coeficientes indicados:

Parâmetros de medida	Coefficiente de Ponderação
A — Caracterização do projecto	0,30
B — Prioridades de política industrial ...	0,35
C — Medidas de produtividade industrial	0,25
D — Prazo de recuperação de divisas ...	0,10
	1,00

Nestes termos, a pontuação final de cada projecto será obtida pela aplicação da fórmula:

$$Pf = (0,30P_1 + 0,35P_2 + 0,25P_3 + 0,10P_4) \times 0,40$$

Onde P_1 , P_2 , P_3 e P_4 representam as pontuações atribuídas ao projecto nos parâmetros A, B, C e D.

Esta fórmula só se aplica aos projectos com relevância industrial, nos termos do n.º 3, do art.º 10 da Portaria n.º 839/88, de 31 de Dezembro.

2 — Pontuações Parcelares

Todas as pontuações parcelares serão quantificadas num valor compreendido entre 0 e 100, valor este a determinar nos termos das alíneas seguintes.

Os indicadores a utilizar devem referir-se a efeitos gerados pelo projecto no ano normal de laboração («ano de cruzeiro»).

A — Caracterização do projecto

Os projectos candidatos ao SIBR são divididos em três grandes grupos, a que correspondem as seguintes pontuações:

Tipo de projecto	Pontuação (percentagem)
A ₁ — Investimentos de modernização / racionalização	20
A ₂ — Investimentos de modernização / inovação	50
A ₃ — Investimentos com elevado potencial tecnológico	100

O tipo de projecto, para efeitos da sua classificação (em A₁, A₂ ou A₃), encontra-se definido no n.º 4 do despacho A-293/88-XI dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

B — Prioridades da política industrial

Este parâmetro de medida é avaliado através da média ponderada das pontuações correspondentes a cada um dos seguintes indicadores, de acordo com a seguinte fórmula:

$$B = (B_1 + B_2 + B_3 + 2B_4 + 2B_5 + B_6) / 8$$

B₁ — Fileira industrial/efeitos induzidos;

B₂ — Introdução de novas tecnologias;

B₃ — Introdução de novos produtos, ou evolução no mesmo sentido, com conteúdo tecnológico, designadamente a construção de equipamentos produtivos;

B₄ — Estruturas conducentes a melhorias da qualidade de organização e do desenvolvimento;

B₅ — Utilização de recursos naturais;

B₆ — Intensidade de consumo energético.

O primeiro indicador (B_1 — Fileira industrial/efeitos induzidos) é definido por duas componentes:

A primeira (X_1) corresponde à média aritmética das pontuações referentes à importância do projecto para os sectores fornecedores/valorização da produção a montante e ao recurso a bens de equipamento de origem nacional; sempre que na segunda destas pontuações a importação de equipamento seja consequência da inexistência de produção nacional, o equipamento a que a mesma se refere não será considerado nos cálculos a efectuar;

A segunda (X_2) resulta da importância do projecto para os sectores industriais a jusante, para o sector em que se insere a empresa ou mesmo para esta (v.g., verticalização da produção a jusante).

O valor do indicador (B_1) resulta da média aritmética destas duas componentes, sendo $B_1 = (2X_1 + X_2)/3$, de acordo com a seguinte distribuição:

$$\begin{aligned} I < 25\% & \text{ — } 0; \\ 25\% \leq I \leq 75\% & \text{ — valor obtido no cálculo da média;} \\ I > 75\% & \text{ — } 100 \end{aligned}$$

No que respeita à quantificação da primeira das citadas componentes, é a mesma obtida a partir da imputação das matérias-primas e subsidiárias adquiridas no aparelho produtivo nacional a montante, no total dos consumos de matérias-primas e matérias subsidiárias da empresa.

Quanto ao equipamento adquirido, o cômputo do mesmo é feito pelo quociente entre o custo do equipamento de origem nacional e o custo global de equipamento.

A segunda componente é calculada a partir do volume de vendas, quando estas são total ou parcialmente dirigidas a outras unidades produtivas nacionais que utilizam os respectivos produtos como matérias-primas (ou subsidiárias) da sua laboração ou sejam exportadas. O valor de B_1 será nulo nos casos em que tais montantes sejam inferiores a 25%, 100 quando superiores a 75%, assumindo um valor intermédio a estes — por percentagem directa — nos outros casos.

B_2 — O valor a atribuir a este indicador decorre do peso relativo dos investimentos em novas tecnologias, no cômputo global do investimento. Tal como em B_1 , será nulo quando não atingir 25%, 100 quando ultrapassar os 75%, apresentando-se, como resultado de percentagem directa, nos valores intermédios de 25% a 75%.

B_3 — O valor a atribuir a esta componente refere-se ao grau de inovação das tecnologias introduzidas ou dos novos produtos a fabricar (ainda não existentes ou produzidos na nossa Região) e engloba igualmente a produção de equipamentos.

A quantificação desta componente deverá obedecer à seguinte classificação:

$$\begin{aligned} \text{Forte} & \text{ — } 100\%; \\ \text{Médio} & \text{ — } 75\%; \\ \text{Fraco} & \text{ — } 50\%; \\ \text{Nulo} & \text{ — } 0\%. \end{aligned}$$

B_4 — O valor a atribuir a esta componente depende das estruturas de que a empresa dispõe ou virá a dispor com o projecto que permitam melhorias da qualidade (nomeadamente as que permitam uma produção em conformidade com as normas nacionais e internacionais), da organização e do desenvolvimento da mesma.

A classificação será a seguinte:

$$\begin{aligned} \text{Forte} & \text{ — } 100\%; \\ \text{Médio} & \text{ — } 75\%; \\ \text{Fraco} & \text{ — } 50\%; \\ \text{Nulo} & \text{ — } 0\%. \end{aligned}$$

B_5 — Esta componente, a que corresponde igualmente o indicador I, a seguir definido, mede o peso dos recursos naturais (matérias-primas, semiprodutos, etc., abundantes ou existentes na natureza, no solo ou no subsolo nacional, incluindo desperdícios disponíveis), no total dos consumos de matérias-primas e subsidiárias.

No caso de utilização de recursos naturais regionais esta componente será afectada do factor de ponderação 2.

Este indicador calcula-se utilizando a seguinte fórmula:

$$I = \frac{RN}{MP+MS}$$

A pontuação a atribuir é a seguinte:

$$\begin{aligned} I \geq 75\% & \text{ — } 100; \\ 50\% \leq I < 75\% & \text{ — } 75; \\ 25\% \leq I < 50\% & \text{ — } 50; \\ I < 25\% & \text{ — } 0; \end{aligned}$$

B_6 — Este indicador será determinado a partir da seguinte fórmula:

$$I = \frac{\text{Factura energética}}{\text{Valor bruto da produção}}$$

A pontuação referente a este indicador obtém-se através da seguinte distribuição:

- $I > 15\% — 0;$
 $7,5\% < I \leq 15\% — 50;$
 $3\% < I \leq 7,5\% — 75;$
 $I \leq 3\% — 100.$

C — Medidas de produtividade industrial

Este parâmetro de medida é avaliado pela média aritmética das pontuações atribuídas a três tipos de indicadores, a saber:

- C_1 — VAB por unidade de trabalho;
 C_2 — Acréscimo de produtividade;
 C_3 — Rentabilidade económica do projecto.

O primeiro indicador (C_1) será determinado a partir da fórmula:

$$I = \frac{\text{VAB}}{\text{Número de trabalhadores}}$$

A pontuação a atribuir a este indicador vai depender da sua comparação com o valor da média nacional, de acordo com a seguinte distribuição:

Indicador	Pontuação
$I \leq 2$ 	100
$1,5 I \leq I < 2$ 	75
$I \leq I < 1,5$ 	50
$0,5 I \leq I < I$ 	25
$I < 0,5$ 	0

Para este efeito, utilizar-se-ão os elementos fornecidos pelo DCP e que respeitem ao ano mais recente em relação ao da apresentação do projecto (neste momento, $I = 1306$ contos, 1986).

C_2 — Acréscimos de produtividade — O valor deste indicador resulta da média aritmética das seguintes componentes:

$C_{2.1}$ — Acréscimo de produtividade do trabalho (produção por trabalhador) — A pontuação é obtida pela seguinte fórmula:

$$\frac{\left(\frac{\text{VBP}}{\text{Emprego}}\right)_t - \left(\frac{\text{VBP}}{\text{Emprego}}\right)_{t-1}}{\left(\frac{\text{VBP}}{\text{Emprego}}\right)_{t-1}}$$

Se:

- $\Delta \geq 1 — 100;$
 $1 > \Delta \geq 0,5 — \text{percentagem directa};$
 $\Delta < 0,5 — 0.$

$C_{2.2}$ — Acréscimo de produtividade dos activos fixos — A pontuação é obtida pela seguinte fórmula:

$$\frac{\left(\frac{\text{VBP}}{\text{AF}}\right)_t - \left(\frac{\text{VBP}}{\text{AF}}\right)_{t-1}}{\left(\frac{\text{VBP}}{\text{AF}}\right)_{t-1}}$$

Se:

- $\Delta \geq 0,75 — 100;$
 $0,75 > \Delta \geq 0,25 — \text{percentagem directa};$
 $\Delta < 0,25 — 0.$

Nota. — Quer em $C_{2.1}$ quer em $C_{2.2}$, quando se trata de criação de empresas, estes indicadores não são considerados no cálculo da pontuação.

C_3 — Rentabilidade do investimento total — A pontuação referente a este critério resulta da comparação da taxa interna de rentabilidade do projecto com a taxa de referência «obrigações» e obtém-se utilizando a seguinte forma:

$$\frac{(\text{TIR} - \text{TR})}{\text{TR}} \times \begin{cases} 0, & \text{para } \text{TIR} < \text{TR} \\ 100, & \text{para } \text{TR} \leq \text{TIR} \leq 2\text{TR} \\ 100, & \text{para } \text{TIR} > 2\text{TR} \end{cases}$$

D — Prazo de recuperação de divisas (PRD)

A pontuação referente a este indicador obter-se-á da seguinte forma:

- Se $\text{PRD} \leq 2$ anos — 100%;
 Se $2 < \text{PRD} < 4$ anos — $200 - \frac{\text{PRD} \times 100}{2}$;
 Se $\text{PRD} \geq 4$ anos — 0.

sendo o PRD definido num quadro de PCEDED.

Resolução n.º 945/89

Considerando que o n.º 7, do art.º 7.º, do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, prevê a existência de uma Comissão de Selecção à qual compete participar no processo de decisão relativo às candidaturas ao Sistema de Incentivos de Base Regional;

Considerando que aquele Comissão, de acordo com a alínea d), do art.º 16.º, da Portaria n.º 839/88,

de 31 de Dezembro, integra representantes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, quando houver projectos das Regiões Autónomas;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Junho de 1989, resolveu nomear o Dr. José Jorge Santos Figueira Faria, como representante do Governo Regional da Madeira, na referida Comissão.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 946/89

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 15 de Junho de 1989, resolveu:

Adjudicar à PLW — Consórcio Planege e WW, o Projecto do Terminal Marítimo da Zona Franca do Caniçal pelo valor global de 25 000 000\$00, de acordo com o Relatório da Comissão de Avaliação das Propostas ao Concurso Público, e por ser a mais vantajosa.

A presente despesa tem cabimento no Departamento 03, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Classificação Económica 07.01.04.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E EMPREGO

Portaria n.º 81/89

Tem-se verificado que a perspectiva adoptada de encorajar um processo de aprendizagem relativamente aos adultos, que faça destes — individualmente ou em grupo — sujeitos da sua própria educação e agentes criadores de uma verdadeira cultura nacional, não se compadece com a manutenção em vigor das portarias que regulam os programas dos C.E.B.A.S. e os exames dos auto propostos.

Assim, não é relevante a existência de programas rígidos — contendo marcos de um saber teórico desenraizado da prática das populações. Opta-se aqui pela definição de capacidades a desenvolver e a demonstrar pelos adultos, em função das suas zonas de interesse ou de intervenção.

Torna-se, pois, necessário adaptar as disposições constantes na Portaria n.º 59/87, de 10 de Fevereiro, às especificidades próprias da R.A.M. bem como proceder à reformulação de critérios e de forma de avaliação final.

Nestes termos e ao abrigo do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro:

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º — São criados cursos de educação de base de adultos de nível correspondente e equivalente ao 1.º ciclo do ensino básico;

Art. 2.º — Os cursos referidos no número anterior serão definidos anualmente por despacho do Director Regional de Estudos e Planeamento da Educação.

I — CURSOS DE EDUCAÇÃO DE BASE DE ADULTOS

Art. 3.º — Consideram-se objectivos gerais da educação de base de adultos:

a) Desenvolver a capacidade de comunicar através de diversas formas de linguagem, como forma de expressão, de relação e de participação na vida social;

b) Desenvolver a capacidade de análise, possibilitando a compreensão crítica da realidade no sentido de a transformar através da intervenção-actuação-participação na vida dos grupos em que se está inserido;

c) Desenvolver a capacidade de adquirir, de reter e de usar os conhecimentos, no âmbito das áreas curriculares definidas;

d) Estimular o desenvolvimento de atitudes e de hábitos que criem autonomia perante o processo individual de educação permanente.

Art. 4.º — Os cursos referidos no art. 1.º deste diploma deverão proporcionar ao adulto:

a) Captar o essencial de mensagens orais, tais como conversas, programas de rádio e de televisão, palestras, discursos, exposições e debates;

b) Emitir mensagens orais, designadamente em conversas, debates, exposições, discussões, relatos, reuniões, pedidos de informação e apresentação de questões;

c) Captar o essencial de mensagens gráficas, tais como cartas, anúncios, cartazes, jornais, ban-

das desenhadas, relatórios, gráficos, mapas, escalas, impressos, legendas em programas de televisão e em filmes, formulários, boletins e avisos;

d) Emitir mensagens gráficas, como por exemplo, telegramas, postais, cartas, resumos, relatórios, requerimentos, actas, exposições, formulários, impressos, boletins, avisos e esquemas;

e) Resolver problemas do quotidiano pelo recurso às operações fundamentais, técnicas e instrumentos de cálculo, como por exemplo, cálculo de despesas;

f) Adquirir, reter e usar conhecimentos relacionados com as necessidades e experiências dos adultos, com as exigências do mundo actual e de modo a permitir o prosseguimento de estudos no sistema formal e não formal;

g) Adquirir hábitos de leitura, consulta, pesquisa, análise, relacionação, decisão e outros que lhe permitam informar-se, utilizar a informação e formular juízos críticos.

Art. 5.º — A estrutura curricular dos cursos referidos no art. 1.º deste diploma será, a seguinte:

Português;
Matemática;
Mundo Actual;
a integrar através de estratégias interdisciplinares.

AVALIAÇÃO

Art. 6.º — A avaliação terá por função verificar se foram atingidos os objectivos definidos para a educação de base, tendo em atenção o uso de critérios da competência.

Art. 7.º — 1. A avaliação poderá revestir duas formas:

a) Contínua, para adultos que frequentem cursos da responsabilidade da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Empleo — Direcção Regional de Estudos e Planeamento da Educação — Divisão de Educação Permanente;

b) Final, para todos os adultos que a requeriram.

2. Os casos especiais, como os de instituições de ensino especial, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Empleo.

Art. 8.º — 1. São instrumentos da avaliação contínua:

a) O dossier de trabalho do adulto;

b) O processo individual do adulto;

2. Do dossier de cada adulto, deverá constar todo o material por ele utilizado e realizado, de acordo com os programas de aprendizagem estabelecidos inicialmente para o grupo, a partir dos programas referenciais, de acordo com o programa estabelecido.

3. O formador constituirá um processo relativo a cada adulto, do qual constarão:

a) A ficha de inscrição;

b) Os dados recolhidos na primeira entrevista;

c) O teste diagnóstico realizado no início do processo de aprendizagem;

d) Informações sobre assiduidade, interesse, participação e progressão na aprendizagem;

e) Outras notas e informações, designadamente registos de expressão oral;

f) Uma apreciação global que fundamente a apresentação de uma proposta de certificação.

4. A ratificação dos resultados da avaliação contínua é da responsabilidade de uma comissão de certificação e será feita globalmente para o ensino primário.

5. A comissão de certificação será constituída por:

a) Dois elementos designados pela Divisão de Educação Permanente, sendo um deles o presidente;

b) O formador do C.E.B.A.

6. A comissão de certificação deverão ser apresentados o dossier de trabalho do candidato à certificação e o respectivo processo individual, conforme o art. 8.º — 1, 2 cuja análise constituirá o fundamento da decisão.

7. A decisão da comissão de certificação, tomada por maioria, será registada no livro de termos sob as formas de «apto» ou «ainda não apto». As reuniões da comissão de certificação para ratificação da avaliação contínua podem realizar-se em qualquer altura do ano.

8. Se no termo da apreciação do processo ainda subsistirem dúvidas quanto à decisão a tomar, deverá a comissão de certificação convocar o(s) respectivo(s) candidato(s) para uma entrevista, a realizar nos quinze dias subsequentes à data da reunião dessa Comissão.

9. A entrevista referida no número anterior constará de um diálogo de 30 minutos, no máximo,

estabelecido entre a comissão de certificação e o adulto (devidamente identificado), em que, na base do material constante do processo apresentado, o candidato deverá evidenciar se atingiu ou não os objectivos definidos para o nível (da(s) área(s) a certificar.

10. A comissão de certificação deve lavrar os termos relativos às decisões tomadas e elaborar actas das reuniões.

11. As listas dos aptos serão afixadas em pauta pública nos locais onde decorreu o processo de aprendizagem dos candidatos.

II — AVALIAÇÃO FINAL

Art. 9.º — 1. Os adultos que pretendem a avaliação final deverão requerê-la ao Director Regional de Estudos e Planeamento da Educação em folha de 25 linhas.

2. Deverá acompanhar o requerimento referido no número anterior a seguinte documentação:

- a) atestado de residência;
- b) boletim individual de Saúde;
- c) bilhete de identidade, ou outro documento identificativo;
- d) proposta para exame de Adultos — Mod. 356;
- e) um postal endereçado ao próprio a entregar na Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego — Direcção Regional de Estudos e Planeamento da Educação — Divisão de Educação Permanente.

Art. 10.º — A avaliação final destina-se a indivíduos com mais de 15 anos, que não possuam o grau de escolaridade obrigatória.

Art. 11.º — 1. As épocas de provas de avaliação final são as seguintes:

- a) 2.ª quinzena de Novembro;
- b) semana anterior à Páscoa;
- c) 2.ª semana de Julho;
- d) Em casos devidamente justificados, poderá o Director Regional de Estudos e Planeamento da Educação autorizar a avaliação final em qualquer altura do ano.

2. Os locais de prestação de provas de avaliação final serão determinados pela Divisão de Educação Permanente de acordo com o número de candidatos e local das suas residências.

Art. 12.º — 1. As pautas dos candidatos serão organizadas nas Delegações Escolares de acordo com os requerimentos recebidos, indicando-se nelas os lugares de realização das provas, a data e a hora do seu início.

2. As pautas serão afixadas nas Delegações Escolares, pelo menos uma semana antes da data da avaliação, data em que deverão ser enviados aos candidatos os postais por eles anteriormente entregues, avisando-os do local, data e hora da realização das provas.

Art. 13.º — No acto da chamada para a prestação de provas os candidatos terão de identificar-se perante o júri mediante a apresentação do bilhete de identidade ou outro documento identificativo, o qual será imediatamente devolvido.

Art. 14.º — 1. As provas de avaliação final serão prestadas perante um júri de três membros, os quais serão sempre designados, pela Divisão de Educação Permanente, com a indicação do respectivo presidente.

2. Anteriormente à data prevista para as provas o júri deve reunir-se para estabelecer as respectivas orientações e elaborar os instrumentos de avaliação de acordo com os objectivos gerais constantes da presente portaria.

Art. 15.º — 1. A avaliação final, consta de duas partes — uma escrita e outra oral —, realizadas no mesmo dia, para um máximo de oito candidatos.

2. A primeira parte em que apenas poderão estar presentes, além do júri, entidades ligadas à Divisão de Educação Permanente, ou por ela credenciadas, terá a duração máxima de duas horas e meia.

3. A segunda parte, que será pública, terá a duração máxima de quinze minutos por candidato.

4. A primeira parte constará de um teste interdisciplinar a partir de um tema escolhido por cada candidato entre três temas possíveis e apresentados por júri no início das provas.

5. A segunda parte constará de um diálogo baseado no dossier individual, no caso em que o candidato o apresente, na prova escrita anteriormente realizada ou ainda em qualquer material que o júri considere adequado.

Art. 16.º — A decisão final, baseada nas provas escritas e orais realizadas por cada adulto,

revestirá a forma de «apto» ou «ainda não apto» em cada uma das áreas curriculares em que realizou provas.

Art. 17.º — Os candidatos portadores de deficiência(s) poderão beneficiar de regime e ou provas especiais, devendo para tal apresentar atestado médico e ou psicológico comprovativo da deficiência em conjunto com os documentos referidos no n.º 2 do artigo 9.º deste diploma.

Art. 18.º — As pautas com os resultados finais, após um período de afixação de 48 horas, serão remetidas juntamente com as provas de avaliação, as actas e as folhas de termos à Divisão de Educação Permanente.

Art. 19.º — 1. Aos indivíduos nascidos anteriormente a 1 de Janeiro de 1967 que concluíam com aproveitamento a escolaridade obrigatória será atribuído gratuitamente, mediante requerimento, um diploma, nos termos do Decreto-Lei n.º 301/84, de 7 de Setembro.

2. Aos indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967 que concluíam com aproveitamento o equivalente ao ensino primário pode ser passada declaração de habilitações, para efeito de prosseguimento de estudos, mediante requerimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 301/84, de 7 de Setembro.

Art. 20.º — Aos indivíduos referidos no artigo anterior serão passadas, quando requeridas, as respectivas certidões de avaliação global ou parcial.

Art. 21.º — Os diplomas referidos nos parágrafos anteriores serão passados em impresso próprio.

Art. 22.º — 1. Haverá livros de termos de avaliação constituídos por impressos editados pela Imprensa Nacional — Casa da Moeda.

2. Os termos serão lavrados em relação a cada um dos candidatos avaliados.

3. Havendo necessidade de rasuras ou entrelinhas nos termos, estas deverão ser devidamente ressalvadas.

III — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23.º — A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Portaria n.º 82/89

Considerando que o número de candidaturas à 1.ª e 2.ª partes do concurso regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio, não chegam para o preenchimento de alguns lugares existentes nas escolas do Ensino Preparatório e Secundário da RAM para o ano escolar de 1989/90;

Considerando que importa, desde já, tomar as medidas que permitam assegurar o início do ano escolar dentro do prazo estabelecido;

Considerando o disposto no artigo 66.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio;

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, aprovar o seguinte:

I — DA ABERTURA DO CONCURSO

1.º — As vagas, ainda existentes nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário para o ano escolar de 1989-1990 serão preenchidas através de concurso, mediante aviso a publicar no Jornal Oficial e de acordo com as normas definidas nesta portaria.

2.º — O concurso a que se refere o número anterior será aberto pelo prazo de dez dias contados a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Região.

3.º — Podem ser opositores ao concurso referido no n.º 1 deste diploma os candidatos que se encontrem em alguma das situações a seguir indicadas, por ordem de prioridade:

a) Candidatos profissionalizados não pertencentes ao quadro que não foram opositores nem à 1.ª nem à 2.ª partes do concurso regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio;

b) Candidatos portadores de habilitação própria que tenham sido opositores à 2.ª parte do concurso e que não obtiveram colocação;

c) Candidatos portadores de habilitação própria que não foram opositores à 2.ª parte do concurso e que possuam, pelo menos, 365 dias de serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado à data de abertura do concurso;

d) Outros candidatos portadores de habilitação própria;

e) Candidatos portadores de habilitação suficiente com pelo menos, 365 dias de serviço do-

cente prestado no ensino oficial ou equiparado à data de abertura do concurso;

f) Outros candidatos portadores de habilitação suficiente.

4.º — Para efeitos do estabelecido no número anterior, o tempo de serviço docente prestado no ensino particular e cooperativo, desde que seja contável nos termos do Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/88, considera-se equiparado a serviço docente oficial.

5 — Os candidatos referidos no n.º 3 desta portaria serão ordenados de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

a) Os candidatos na situação da alínea a) do n.º 3 deste diploma por ordem decrescente da sua graduação profissional calculada nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio;

b) Os restantes candidatos por ordem decrescente da sua graduação na docência tendo em atenção as prioridades no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio.

6.º — Um candidato portador de habilitação própria só será colocado como portador da habilitação suficiente depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação como possuidor de habilitação própria mesmo que tenha manifestado melhor preferência.

II — DO MECANISMO DO CONCURSO

7.º — A admissão a concurso far-se-á mediante preenchimento de um boletim normalizado e editar pela Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, da qual constarão, obrigatoriamente:

a) Elementos da identificação do candidato;

b) Habilitação profissional ou académica, consoante os casos, e respectiva classificação fixada nos termos legais;

c) Grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que o candidato concorre;

d) Tempo de serviço docente prestado em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado;

e) Situação em que o candidato concorre de acordo com o disposto no número 3 deste diploma;

f) Códigos dos estabelecimentos de ensino e das zonas a que o candidato concorre, de acordo

com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

8.º — Os candidatos ao concurso a que se refere o presente diploma indicarão as suas preferências por ordem de prioridade, de acordo com o previsto numa ou mais das seguintes alíneas:

a) Códigos dos estabelecimentos de ensino preparatório e/ou secundário da Região Autónoma da Madeira;

b) Código das zonas da Região Autónoma da Madeira.

8.1 — Quando um candidato concorre por zonas, considera-se que manifesta igual preferência por todos os estabelecimentos de ensino de cada uma dessas zonas.

8.2 — A formulação das preferências por escolas e zonas será feita por uma só forma, concorrendo os candidatos, em consequência, a todos os grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que se candidatam para as mesmas escolas e zonas.

9.º — Os candidatos titulares de habilitação própria poderão, com aquela habilitação, concorrer, no máximo a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário e ainda, na qualidade de portadores de habilitação suficiente, a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a outro grupo, subgrupo, disciplina do ensino secundário.

9.1 — Os candidatos apenas portadores de habilitação suficiente abrangidos pelas alíneas e) e f) do n.º 3 deste diploma poderão, no máximo, concorrer a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a outro grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário, sendo um deles obrigatoriamente, aquele em que pela última vez obtiveram colocação.

10.º — O boletim de concurso deverá ser acompanhado da documentação necessária para a confirmação dos elementos constantes no mesmo, devendo proceder-se de acordo com o previsto no artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio.

III — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

11.º — As listas provisórias de ordenação dos candidatos serão afixadas em todos os estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, podendo ser consultadas na Secretaria Regional da

Educação, Juventude e Emprego na Direcção de Serviços de Administração e Pessoal.

12.º — Poderão os candidatos, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da afixação das listas referidas no número anterior, reclamar dos elementos delas constantes.

13.º — É da competência do Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, a decisão sobre as reclamações referidas no número anterior, que só serão consideradas quando devidamente fundamentadas lhe forem dirigidas nos termos legais.

14.º — As listas de colocação dos candidatos serão afixadas nas escolas e publicadas no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e serão homologadas por despacho do Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal.

15.º — Os candidatos que obtenham colocação serão notificados pela Direcção de Serviços de Administração e Pessoal e terão de se apresentar na respectiva escola, no prazo de 72 horas a partir da data da sua notificação, considerando-se como não tendo aceite o lugar, o candidato que não fizer dentro daquele prazo, a sua apresentação.

16.º — As desistências do concurso ou de parte das preferências manifestadas ou de alteração às mesmas serão admitidas desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, até ao termo do prazo de reclamação a que se refere o n.º 12 desta portaria.

17.º — Para todos os efeitos legais considera-se que a não apresentação de reclamação, por parte dos candidatos dos elementos constantes das listas provisórias equivale à aceitação tácita das mesmas listas.

18.º — A não aceitação do lugar em que o candidato venha a ser colocado implicará a impossibilidade de o mesmo vir a ser colocado no ano a que o concurso respeita no ensino oficial.

19.º — Para efeitos de aplicação do presente diploma considera-se habilitação própria e habilitação suficiente as que como tais se encontram consagradas na legislação em vigor.

20.º — Os candidatos colocados ao abrigo deste diploma serão contratados nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio.

20.1 — Os candidatos referidos no número anterior entram em exercício de funções por conveniência urgente de serviço público nos termos definidos pelo n.º 2 do artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio.

20.2 — Os contratos a celebrar pelos candidatos colocados ao abrigo desta portaria serão válidos desde a data de início de funções até 30 de Setembro de 1990.

21.º — Os lugares que não possam ser preenchidos por força deste diploma serão satisfeitos por candidatos que reúnam o mínimo de habilitações para o exercício da docência, a definir por despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

22.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Assinada em 30 de Junho de 1989.

O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Preço deste número: 45\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	A S S I N A T U R A S		«O preço dos anúncios é de 85\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	Completa ... (Ano) 4 000\$00	(Semestre) 2 000\$00	
	1.ª Série > 1 800\$00	» 900\$00	
	2.ª Série > 1 800\$00	» 900\$00	
	3.ª Série > 1 800\$00	» 900\$00	
Duas Séries ... > 3 600\$00	» 1 800\$00		
Números e Suplementos — Preço por página: 4\$50			
A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)			